



17926517



08007.006566/2019-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Promoção à Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 8/2022/DIPS/CDHO/CGGP/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08007.006566/2019-13

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se do credenciamento de Administradora de Benefícios para a oferta de Planos de Saúde particular, coletivo e empresarial, por adesão, de operadoras devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde suplementar com atendimento médico-hospitalar ou atendimento odontológico, aos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP): ativos e inativos, seus dependentes e aos pensionistas, bem como aos servidores de cargos de natureza especial, de cargos comissionados com e sem vínculo com a Administração Pública Federal, e seus dependentes, devendo ser ofertados planos com cobertura no mínimo regional, desde que em todo Distrito Federal.

2. DO CONTEXTO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR NO ÂMBITO DO MJSP

2.1. O MJSP aderiu ao Convênio Adesão nº 0002/2006, celebrado entre a União, e a GEAP Autogestão em Saúde, por meio do Termo Aditivo nº 0004/2009, assinado em 31/07/2009, passando à condição de Patrocinador e possibilitando aos servidores, ativos, inativos e seus dependentes e grupos familiares, e aos pensionistas a possibilidade de ingresso nos planos oferecidos pela operadora GEAP, mediante manifestação voluntária de interesse.

2.2. Desde então os beneficiários passaram a contar com a possibilidade de adesão aos planos de assistência à saúde suplementar ofertados, sendo também que em razão da parceira, a GEAP colabora com este MJSP, dando apoio em algumas atividades e ações de promoção e prevenção à saúde, promovidas neste Ministério.

2.3. Atualmente, a GEAP mantém uma carteira de 1.190 beneficiários, dentre servidores ativos, aposentados, seus dependentes, e os pensionistas.

2.4. Ainda, o MJSP possui o Acordo de Cooperação nº 004/2020/NALP/CGGP/SAA/SE (SEI nº 10737630) que foi celebrado junto à Qualicorp Administradora de Benefícios S/A com o objetivo de *formular, executar e avaliar ações, sem ônus financeiro para o MINISTÉRIO e vinculadas, de interesse da área de Gestão de Pessoas, voltadas à prestação e à promoção dos serviços de saúde suplementar, e, de qualidade de vida dos servidores do MINISTÉRIO e das vinculadas, e de seus dependentes, de acordo com o disposto na Lei 9.656/98, observado o rol de Procedimentos da ANS e a Portaria Normativa nº 01/2017 MPOG.*

2.5. O Acordo de Cooperação nº 004/2020/NALP/CGGP/SAA/SE (SEI nº 10737630) teve vigência iniciada em 15/01/2020, com término em 14/01/2021, tendo sido formalizado respectivo 1º Termo Aditivo (SEI nº 13563177) que prorrogou a vigência de tal acordo por mais 12 (doze) meses, a contar de 15/01/2021.

2.6. Destaca-se que por meio da Nota Jurídica nº 666/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 16698529), aprovada pelo Despacho nº 2525/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 16699080), a Consultoria Jurídica junto a esta Pasta (CONJUR) orientou pela observação do Parecer Referencial nº 00003/2018/CONJUR-MJ/CGU/AGU para prorrogação do referido Acordo, mediante o preenchimento do atestado de conformidade do processo com manifestação jurídica referencial, sem a necessidade de envio esta Consultoria Jurídica, exceto nas hipóteses mencionadas naquela manifestação referencial.

2.7. Com base nisso, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo (SEI nº 16734861), que prorroga por 12 (doze) meses o Acordo de Cooperação nº 004/2020/NALP/CGGP/SAA/SE (SEI nº 10737630), a contar do dia 15 de janeiro de 2022.

2.8. Ressalta-se que o Arquivo Nacional (AN), Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Fundação Nacional do Índio (FUNAI) integram o referido acordo juntamente com este Ministério.

3. DO CREDENCIAMENTO

3.1. O processo de Credenciamento de Administradoras de Benefícios tem como objeto a oferta de Planos de Saúde particular, coletivo e empresarial, por adesão, de operadoras devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde suplementar com atendimento médico-hospitalar ou atendimento odontológico, aos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP): ativos e inativos, seus dependentes e aos pensionistas, bem como aos servidores de cargos de natureza especial, de cargos comissionados com e sem vínculo com a Administração Pública Federal, e seus dependentes, devendo ser ofertados planos com cobertura no mínimo regional, desde que em todo Distrito Federal, conforme Edital de Credenciamento nº 02/2021 (SEI nº 15691721).

3.2. Os autos foram abertos em 29/01/2020 com a emissão do Ofício nº 906/2019/CGGP/SAA/SE/MJ (SEI nº 10589310), sendo que a partir desta abertura foram percorridos os ritos processuais adequados ao processamento da demanda de Credenciamento de Administradoras de Benefícios para a oferta de Planos de Saúde.

3.3. Na fase de habilitação, a Comissão Especial de Avaliação designada para o certame procedeu a análise da documentação apresentada, concluindo pela habilitação das duas únicas empresas que participaram do Credenciamento: Allcare Administradora de Benefícios em Saúde Ltda, CNPJ nº 11.165.556/0001-54 e Servix Administradora de Benefícios Sociedade Simples, CNPJ nº 10.495.931/0001-61, nos termos da Informação 7/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (SEI nº 16055029), emitida em 07/10/2021.

3.4. O resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União em 08/10/2021, Seção 3, página 151 (SEI nº 16064674), sendo que não houve nenhuma manifestação durante o prazo recursal.

3.5. Após isso, foi emitido o Relatório Final nº 15/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (SEI nº 16106436), contendo o detalhamento das fases interna e externa do Credenciamento, bem como encaminhamento à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos (CGL) para conhecimento e, se de acordo, para homologação da habilitação, nos termos do Capítulo 8 do Edital de Credenciamento nº 02/2021 (SEI nº 15407161).

3.6. A homologação do resultado foi realizada pela Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas - Substituta em 04 de novembro de 2021, restando credenciadas as propostas das empresas ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, CNPJ nº 11.165.556/0001-54 e SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ nº 10.495.931/0001-61. O Aviso de Homologação foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, pág. 141 (SEI nº 16225397).

3.7. Destaca-se que até o presente momento não foram firmados Acordos de Cooperação.

3.8. Importante mencionar que o Credenciamento contempla somente a demanda do Núcleo Central, não incluindo em seu escopo o AN, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a PF, a PRF, a FUNAI e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

3.9. Por oportuno, relevante mencionar, conforme item 11.1 do Edital de Credenciamento nº 02/2021 (SEI nº 15691721), que *inexiste a indicação de recursos orçamentários e financeiros provenientes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a ser repassado diretamente para a Administradora de Benefícios credenciada, considerando que o pagamento das mensalidades do Plano de Assistência à Saúde é de responsabilidade exclusiva do servidor.*

4. DA DEMANDA DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES

4.1. Preliminarmente, informa-se que a demanda de oferta de Planos de Saúde aos servidores, dependentes e pensionistas apresenta-se comum aos órgãos específicos singulares deste MJSP.

4.2. À vista disso, por meio da Nota Técnica nº 1/2022/CDHO/CGGP/SAA/SE/MJ (SEI nº 16907007), a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) encaminhou consulta à Consultoria Jurídica desta Pasta sobre a inclusão dos servidores do Arquivo Nacional (AN), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF) neste Credenciamento, haja vista que tais órgãos integram a estrutura organizacional do Ministério, conforme discriminado no art. 2º, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 2019, também, na referida Nota Técnica são apresentados os benefícios desta inclusão.

4.3. Destaca-se que o AN, o DEPEN, a PF e a PRF manifestaram-se favoravelmente, conforme Ofícios nº 847/2021/DGP (SEI nº 16408755), 159/2021/COAD/GABIN (SEI nº 16396730), 945/2021/DIREX/DEPEN/MJ (SEI nº 16420014), 227/2021/DGP/PF (SEI nº 16437368), 86/2022/DIREX/DEPEN/MJ (SEI nº 17000526) e 9/2022/DGP/PF (SEI nº 17010228), bem como informaram o quantitativo atual de servidores e respectivos dependentes que poderão ser beneficiados pela prestação de serviços.

4.4. A Consultoria Jurídica, mediante a Nota Jurídica nº 29/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 17149739), validada pelo Despacho de Aprovação nº 00152/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 17149786), assim concluiu:

Assim, esta Consultoria Jurídica reitera o entendimento já exposto quanto à inexistência de impedimento jurídico para que os órgãos específicos singulares do Ministério da Justiça e Segurança Pública previstos no art. 2º, II, do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 2019, a exemplo do Arquivo Nacional (AN), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), da Polícia Federal (PF) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF), sejam incluídos como beneficiários no Edital de Credenciamento nº 02/2021, na forma da minuta de alteração do Anexo I do Projeto Básico (16906983), com a inclusão dos quadros demonstrativos de servidores destes órgãos, **observada a necessidade de republicação do edital de credenciamento, além do que seja dada ciência às empresas já credenciadas quanto ao acréscimo no quantitativo de servidores ativos, inativos e pensionistas do MJSP.**

4.5. Todavia, por iniciativa da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos (CGL), a alteração proposta foi novamente submetida à Consultoria Jurídica, conforme Solicitação de Análise Jurídica (SEI nº 17268499).

4.6. Por sua vez, a Consultoria Jurídica emitiu a Nota Jurídica nº 00094/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 17473798), na qual consignou:

19. Assim, recomenda-se à área técnica que avalie se a situação fática em tela subsume-se ao referido art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, o qual dispõe que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

4.7. Seguidamente, mediante Ofício nº 121/2022/CGL/SAA/SE/MJ (SEI nº 17603552), a CGL reitera o entendimento quanto à revogação do credenciamento, tal como solicita à CGGP a emissão da decisão pertinente:

8. Em vista disso, a Unidade de Licitações, por meio do Despacho 95 (17540161), informou que mantém o entendimento que **a adequada instrução processual passaria pela revogação do credenciamento**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, considerando o fato superveniente de acréscimo dos quantitativos, o qual impactou nas propostas habilitadas e homologadas, sugerindo, na sequência, publicação de novo edital, com a ampliação do escopo do objeto e a reabertura dos prazos para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertarem suas propostas nos novos termos propostos.

9. Ante o exposto, e em concordância aos termos da COPLI, encaminham-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, para conhecimento, **com sugestão de que a autoridade competente do certame emita decisão pertinente aos impulsos decorrentes do feito.**

4.8. Sobre os benefícios da inclusão dos órgãos específicos singulares, a Nota Técnica nº 1/2022/CDHO/CGGP/SAA/SE/MJ (SEI nº 16907007) assim dispõe:

4.1 O credenciamento das administradoras de planos de saúde e planos odontológicos, com a finalidade de formalização de Acordo de Cooperação, teve por finalidade principal, **proporcionar mais opções de ofertas de planos de assistência médica e odontológica para que os servidores, seus dependentes e os pensionistas.**

4.2 Registra-se também que o credenciamento de empresas administradoras de planos de saúde e planos odontológicos, com expertise em ofertas de planos de prestação da assistência à saúde suplementar, **oportuniza aos servidores, opções mais vantajosas, tendo em vista a concorrência de ofertas que melhor se adequem às necessidades específicas de cada um.**

4.3 Além do benefício da amplitude de opções de cobertura, **evidenciamos o potencial benefício econômico aos servidores, tendo em vista que em virtude da ampliação de opções de oferta, os preços também tendem a ser fator diferencial para a captação dos interessados pelas Administradoras dos planos de saúde, quando em negociação com as operadoras.**

4.4 Nesse caso, diante da necessidade da Administração Pública, diferente no que ocorre em pregões, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no credenciamento proposto, tem-se o objetivo de formalizar o Acordo de Cooperação com todos os interessados qualificados que preenchem os requisitos previamente determinados no Edital de Credenciamento, com isso, notadamente, essa disponibilização de mais opções de acesso dos servidores à planos e programas de assistência à saúde suplementar, tende a trazer novas propostas na prestação de serviço, aumentando a rede credenciada e, pela livre concorrência, trazendo mais diversidade de opções de preços, possibilitando que o servidor faça a opção por aquele plano que melhor se enquadre em suas necessidades de assistência, bem como no sua capacidade de pagamento mensal.

4.5 **Por essa razão, a inclusão dos servidores do AN, do DEPEN, da PF e da PRF representará um aumento no número de potenciais beneficiários, possibilitando que as Administradoras de Benefícios, busquem junto às Operadoras de Assistência à Saúde, planos mais baratos, com maior capilaridade de cobertura e abrangência.**

Grifo nosso.

4.9. Por outro lado, com vistas ao atendimento pleno da demanda dos órgãos específicos singulares, faz-se necessário que a abrangência dos planos de saúde e planos odontológicos seja nacional.

5. DA RAZÕES PARA REVOGAÇÃO

5.1. Diante da necessidade de inclusão dos órgãos específicos singulares e, ainda, da consequente alteração da abrangência dos planos de saúde e planos odontológicos para nacional,

partindo-se da orientação da CGL pela impossibilidade de alteração no credenciamento vigente, entende-se que a decisão mais acertada é a revogação do atual credenciamento, com fulcro no artigo 49 da Lei nº 8.666, de 1993, que assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

5.2. No caso em exame, estão presentes os pressupostos, quais sejam, a satisfação do interesse público, bem como a existência de fato superveniente, como se constata da comparação entre o descrito no Edital e a necessidade de revisão do objeto do credenciamento, os quais justificam a revogação do certame. Sobre isso, importa citar o entendimento do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra “Curso de Direito Administrativo:

A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas.

5.3. Com a caracterização de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação do presente certame pela Administração, com fundamento no interesse público, consubstanciado na necessidade de elaboração de novos estudos e de posterior adequação do Edital, quanto à especificação do objeto, resta evidenciada a necessidade de invalidação do certame.

5.4. No presente caso, constatado efetivamente que o interesse público poderá ser melhor satisfeito, incumbe ao administrador público a revogação do certame licitatório, para promovê-la de forma mais eficaz.

5.5. Outrossim, em que pese até o presente momento não terem sido firmados Acordos de Cooperação, faz-se necessária a notificação das duas únicas empresas habilitadas no Credenciamento: Allcare Administradora de Benefícios em Saúde Ltda, CNPJ nº 11.165.556/0001-54 e Servix Administradora de Benefícios Sociedade Simples, CNPJ nº 10.495.931/0001-61, de modo a observar os princípios da contraditório e da ampla defesa.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Constata-se que a realização de novo credenciamento com a inclusão dos órgãos específicos singulares apresenta-se como solução que atende mais adequadamente ao interesse interesse público.

6.2. Ainda, para atendimento satisfatório da demanda dos órgãos específicos singulares, faz-necessária o estabelecimento da abrangência nacional para planos de saúde e planos odontológicos a serem ofertados pelas Administradoras de Benefícios.

6.3. Para tanto, a adequada instrução processual passa pela revogação do atual credenciamento, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, considerando o fato superveniente de acréscimo dos quantitativos referentes aos órgãos específicos singulares, o qual impactou nas propostas habilitadas e homologadas, conforme entendimento da CGL nos termos do Ofício nº 121/2022/CGL/SAA/SE/MJ (SEI nº 17603552), bem como a alteração quanto à abrangência dos planos, para que, na sequência, seja publicado novo edital, com a ampliação do escopo do objeto e a reabertura dos prazos para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertarem suas propostas.

Geovani Alexandre Marques Ferreira
Chefe da Divisão de Promoção à Saúde

Queila Cândida Ferreira Morais

Coordenadora de Desenvolvimento Humano-Organizacional

À consideração superior.

José de Albuquerque Nogueira Filho
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas**, em 13/05/2022, às 14:01, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEOVANI ALEXANDRE MARQUES FERREIRA, Chefe da Divisão de Promoção à Saúde**, em 13/05/2022, às 14:15, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **17926517** e o código CRC **A7C792DA**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.